

A DIFÍCIL CONCRETIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL

THE DIFFICULTY IN ENSURING INDIVIDUAL RIGHTS IN INTERNATIONAL LAW

*Bianca Franco da Rosa Guimarães
Gabriel Roman Souza
João Irineu de Resende Miranda**

Resumo: As relações internacionais atuais caracterizam-se pela relativização do conceito de soberania dos Estados e com isto passam a emergir novos sujeitos de direito no plano internacional, entre eles a pessoa física individualmente considerada. O Tribunal Penal Internacional, surgido como uma instância permanente de proteção aos direitos da humanidade, representa a consolidação desse novo paradigma. Embora sua criação demonstre a concretização dessa evolução, muitas dificuldades ainda se fazem presentes. Valorizando a ideia da personalidade jurídica do indivíduo, o Estatuto de Roma traz preceitos que possibilitam que as vítimas participem não apenas como testemunhas, mas também como assistentes de acusação nos processos correntes no tribunal. Outro problema a ser abordado é a responsabilização penal de Omar al-Bashir, presidente do Sudão, Estado que não faz parte do tribunal. Neste caso, também se vislumbra a dificuldade da concretização do postulado da personalidade jurídica do indivíduo na seara internacional

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Lubanga. Omar al-Bashir. Personalidade Jurídica Internacional do Indivíduo.

Abstract: At present, international relations are characterized by the relativization of sovereignty. Public international law has increased in use and importance vastly over the twentieth century and progressively new entities emerge in international law. Individuals now have an active role in this scenario. International Criminal Court, created as a permanent court for the protection of human rights, represents the accomplishment of this paradigm. Although its creation is a sign of evolution, there are still many difficulties. To increase the respect to human rights, the Rome Statute of the International Criminal Court brings precepts that allow the victims to participate in the process, not only as witnesses, but also as assistants in the Court. Another problem that will be analyzed is the criminal responsibility of Omar al-Bashir, Sudan's President. Sudan is not a State Party of the ICC. This article will also show how hard it is to insure individual rights in the international scenario.

Keywords: International Criminal Court. Lubanga. Omar al-Bashir. Individual rights.

* Mestre e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

E-mail: <joao12@uepg.br>

1 Introdução

O Tribunal Penal Internacional, instância jurídica que entrou em vigor em 2002, representa a consolidação de uma nova ordem internacional. Nos dias atuais, não mais vigora a ideia westfaliana de soberania estatal absoluta, em função do fenômeno da globalização e a consequente ideia da existência de interesses supranacionais e universais (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 3).

A interdependência dos países originou a necessidade de se forjar um novo quadro institucional destinado a facilitar a negociação dos assuntos que transcendem o âmbito de cada Estado individualmente considerado. Assim, surgem novos sujeitos de direito internacional, tais como as organizações internacionais intergovernamentais, organizações não governamentais e também as pessoas físicas (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 3).

A ideia do indivíduo como sujeito de direito internacional é recente. Com as grandes atrocidades cometidas no século XX, tornou-se uma necessidade premente que não apenas os Estados fossem responsabilizados por atos internacionais, mas também os perpetradores dos mais graves crimes, aqueles que geralmente gozam de imunidade internacional por serem agentes políticos que utilizam a máquina estatal para o alcance de seus propósitos e acabam se furtando de suas responsabilidades por privilégios concedidos pelo correspondente ordenamento jurídico pátrio (LIMA, 2006, p. 174).

O Estatuto de Roma trouxe ferramentas que buscam concretizar essa necessidade emergente. Traz em seu corpo regras que viabilizam a participação de vítimas no

processo, não apenas na qualidade de testemunhas, mas como assistentes de acusação, e também consolida o princípio da responsabilidade penal internacional individual, bem como o princípio da irrelevância da função oficial, responsabilidade de comandantes e superiores hierárquicos. Neste trabalho, através da análise de casos concretos, percebe-se a dificuldade de implementação dessas regras.

2 A participação das vítimas

O Estatuto de Roma traz previsões inovadoras, que possibilitam a participação das vítimas nos processos do Tribunal Penal Internacional. Elas poderão pleitear reparação, através de um procedimento independente, o qual poderá acontecer depois de já ter ocorrido condenação, e poderão também participar como assistentes de acusação.

O direito de participação foi incluído pela motivação da sociedade civil. Entretanto, na condição de assistentes de acusação, as vítimas terão direitos limitados, pois terão possibilidade apenas de expor suas visões e tentar persuadir a câmara. Poderão participar para garantir que o processo para o estabelecimento da verdade e a consequente absolvição ou condenação não envolva distorções dos fatos, o que faria com que as investigações não refletissem o que elas realmente sofreram (ZAPPALÀ, 2010, p. 161).

Esse direito pode ser consistente com o sistema do tribunal, apontando e sugerindo aos juízes como direcionar os seus poderes instrutórios (*fact finding*). Na verdade, o direito de levar provas não é apenas das partes. A câmara tem o direito geral de requisitar qualquer prova para determinar a verdade. O direito de levar provas pertence

originariamente às partes, que são a defesa e o procurador, cabendo a este último o ônus da prova. Mesmo assim, os redatores do Estatuto de Roma se atentaram ao fato de que os juízes podem requisitar a submissão de todas as provas que puderem para chegar à verdade dos fatos, o que deixa aberta a possibilidade de que vítimas submetam provas.

De acordo com o art. 68 (3) do Estatuto de Roma, vítimas que tiverem seus interesses pessoais afetados poderão exprimir suas opiniões e preocupações em fase processual, de forma que não prejudique os direitos do acusado e que não seja incompatível com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Nesse mesmo artigo também há a previsão de que os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

Apesar das boas intenções do estatuto, algumas de suas previsões, tal como a do artigo 68, causaram atrasos em decorrência da necessidade de interpretação diante do caso concreto. As Regras de Procedimento e Provas do tribunal também cuidaram do aspecto da participação das vítimas. Entretanto, da mesma forma, esse regulamento tratou o tema de modo incompleto, trazendo fórmulas ambíguas. Assim, foi deixada para os juízes a missão de achar medidas apropriadas para a participação daqueles que sofreram os crimes julgados, o que representa uma tarefa atípica do judiciário, correndo-se, com isto, um grande risco decorrente da possibilidade de existência de decisões conflitantes (ZAPPALÀ, 2010, p. 142).

3 AS LACUNAS

De acordo com a definição das Regras de Procedimento e Provas da Corte Penal Internacional:¹

por “vítimas” entender-se-ão as pessoas naturais que tenham sofrido um dano como consequência do cometimento de algum crime da competência do Tribunal;

por vítimas poder-se-ão entender também as organizações ou instituições que tenham sofrido danos diretos a algum de seus bens que esteja dedicado à religião, à instrução, às artes, às ciências ou à beneficência, e a seus monumentos históricos, hospitais e outros lugares e objetos que tenham fins humanitários.

Percebe-se que em se tratando das pessoas naturais, não há definição de dano, não restando claro se é necessário que o dano sofrido tenha sido direto ou indireto, ficando obscura a questão do nexo de causalidade exigido para que o indivíduo tenha ou não o direito de participação. É necessário observar que os crimes a ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional (o tribunal tem jurisdição em crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crime de agressão) serão complexos e de grande magnitude, podendo afetar número inimaginável de pessoas. Com essas previsões lacunosas, não se pode afirmar se as pessoas que foram atingidas por crimes que não sejam aqueles tipificados especificadamente na acusação, mas que sofreram dano indiretamente, terão direito de participar do processo (SPIGA, 2010, p. 186).

Dessas lacunas surgem inúmeras questões. Alguns afirmam que a falta de previsões claras fere o princípio da legalidade,

¹ Rules of Procedure and Evidence, rule 85.

pois as lacunas teriam que ser preenchidas pelos juízes no caso concreto (ZAPPALÀ, 2010, p. 142).

Outra crítica que se faz é que os direitos do acusado seriam afetados ao se permitir a participação das vítimas. É necessário ter muito cuidado nessa questão, pois de acordo com o texto do Estatuto de Roma os direitos do acusado devem ter primazia, o que não significa que as vítimas não possam ter direitos também. Entretanto, esses direitos devem ser exercidos de forma a não prejudicar os direitos do acusado nem que sejam incompatíveis com a realização de um julgamento equitativo e imparcial, pois toda a legitimidade do julgamento está pautada no respeito aos direitos do acusado, não havendo verdade que possa ser alcançada sem o respeito ao devido processo legal. Nesse ínterim, podemos lembrar o exemplo clássico a não ser seguido do julgamento de Adolf Eichmann (ZAPPALÀ, 2010 p. 144-145)².

Alguns afirmam também que dando às vítimas o direito de participação, abalar-se-ia o princípio da paridade de armas. Entretanto, esse argumento é rebatido tendo em vista que as vítimas não são partes, mas participantes (FRIMAN, 2009, p. 500). Caso contrário, teria o acusado que se defender de mais uma parte, o que não é verdadeiro. Da mesma forma, é alegado também que a participação das vítimas poderia ferir a presunção de inocência e diminuir a imparcialidade do tribunal. Entretanto, os juízes devem se basear nos princípios do estatuto, dando pri-

mazia aos direitos do acusado. O art. 68 diz que a participação deve se dar de maneira não prejudicial. Os juízes terão que ter cautela para a não reversão do princípio da presunção da inocência, pois a participação das vítimas deve servir para dar luz a questões que porventura tenham sido negligenciadas pelo procurador e pela defesa, e não para buscar provas favoráveis especificamente à condenação ou absolvição (ZAPPALÀ, 2010, p. 161).

Afirma-se também que a participação das vítimas poderia atrasar indevidamente o processo. Todavia, o tribunal tem ferramentas necessárias dadas pelas Regras de Procedimento e Prova para evitar usos desnecessários de debates processuais envolvendo vítimas e representantes, levando em conta o atraso que isto poderia gerar. A corte tem possibilidade de controlar o número de vítimas, podendo pedir, por exemplo, que elas escolham um advogado comum ou que confinem sua participação em observações escritas (SPIGA, 2010, p. 195).

4 O caso Lubanga

No primeiro julgamento iniciado pelo tribunal surgiram várias questões no tocante à participação das vítimas. Em 2006, foi solicitada a instauração de investigação contra Thomas Lubanga Dyilo, fundador do movimento rebelde União de Patriotas Congolezes. Em março desse mesmo ano, Lubanga foi levado à prisão em Haia. Sua conduta é punível nos moldes da tipificação dos crimes de guerra. Ele é acusado pelo alistamento e recrutamento de crianças com menos de 15 anos nas Forças Patrióticas pela Liberação do Congo (FPLC) e por fazê-las participar ativamente das hostilidades, no quadro de

² Karl Adolf Eichmann foi o grande responsável pela logística de extermínio de milhões de pessoas durante o Holocausto, na Segunda Guerra Mundial. Em 1960, Eichmann foi raptado por uma equipe de agentes secretos israelitas na Argentina, após meses de observação, e foi então levado para julgamento em Israel. O julgamento causou grande controvérsia internacional, tendo sido ele permeado por diversas irregularidades jurídico-formais.

um conflito armado internacional, do começo de setembro de 2002 a 2 de junho de 2003 (sancionadas pelo art. 8-2-b-XXVI do Estatuto de Roma), e também por proceder ao recrutamento e alistamento de crianças com menos de 15 anos nas FPLC e as fazer participar das hostilidades no quadro de um conflito armado não internacional, de 2 de junho de 2003 a 13 de agosto de 2003 (sancionados pelo art. 8-2-e-VII do Estatuto de Roma). Após longos atrasos, seu julgamento teve início em 26 de janeiro de 2009 (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Thomas..., 2010).

A questão da participação das vítimas consumiu tempo nos julgamentos do tribunal. Por ter sido o primeiro processo da Corte Penal Internacional, as câmaras de Julgamento e de Apelação no caso Lubanga proferiram as primeiras regras no que diz respeito a esse assunto. Essas primeiras decisões não recaíram sobre vítimas particulares, mas serviram para dar uma orientação geral de como seriam as possibilidades de participação daquele momento em diante (FRIMAN, 2009, p. 487).

Houve alguns entendimentos divergentes entre as decisões da Câmara de Julgamento e a Câmara de Apelação. Mesmo assim, as decisões desta última foram seguidas nos procedimentos posteriores. A corte está lutando para melhor amoldar a participação das vítimas com o art. 68(3) do Estatuto de Roma. Entretanto, essas questões ainda não estão totalmente resolvidas e não foram bem desenvolvidas (FRIMAN, 2009, p. 500).

Na decisão de julho de 2008, a Câmara de Apelação entendeu que o dano sofrido pela vítima pode ter sido direto ou indireto, contanto que tenha sido dano pessoal.

Todavia, no caso concreto surgem dificuldades na aplicação das regras, emergindo

também as peculiaridades de cada caso, apresentando o julgamento de Lubanga as suas nuances. Nessa circunstância, existem duas categorias de vítimas: as diretas, representadas pelas crianças alistadas e recrutadas; e as indiretas, pessoas que sofreram os crimes cometidos pelas crianças. Segundo o que foi decidido pela Câmara de Apelação, as vítimas indiretas poderiam participar. Contudo, a corte tem tido alguma dificuldade na aplicação dessa premissa, tendo em vista a contínua falta de claridade das previsões (SPIGA, 2010, p. 187). É importante lembrar que o número de pessoas afetadas por crimes dessa magnitude é bastante considerável. Dessa forma, em algumas decisões posteriores àquela da Câmara de Apelação, a participação das vítimas indiretas foi negada.

A Câmara de Apelação na mesma decisão (julho de 2008) entendeu que as vítimas devem ter sido sujeito passivo dos crimes da acusação. As vítimas devem ter sofrido dano, direta ou indiretamente, proveniente dos crimes investigados. Há que se analisar o nexo entre o dano e o crime investigado. Entretanto, ainda permanecem lacunas no tocante a essa premissa, não restando clara a sua amplitude.

No caso em questão, foi discutido se as vítimas indiretas foram sujeito passivo dos crimes sob investigação, quais sejam o alistamento e o recrutamento de crianças, e mais uma vez o direito à participação foi negado a algumas pessoas. Essas decisões de indeferimento são discutíveis, tendo em vista a peculiaridade do caso. Têm seus méritos também, pois um número muito grande de vítimas participantes poderia tornar o direito de participação ineficaz e afetaria os direitos do acusado a um julgamento rápido

e justo. Entretanto, uma análise pormenorizada poderia nos mostrar que os crimes cometidos pelas crianças muitas vezes foram praticados em decorrência sim dos crimes sob investigação, pois a participação das crianças nos combates gera dano a elas mesmas e às pessoas que elas atacaram (SPIGA, 2010, p. 188).

Nessa situação, foram aplicados corretamente os direitos de participação? Percebe-se que apesar da corte se esforçar em aplicar corretamente a previsão do art. 68 do estatuto de Roma e os princípios norteadores da justiça criminal internacional, ainda há muito que se desenvolver sobre essas questões. A previsão da participação das vítimas pode ser considerada um avanço, pois se percebe uma preocupação em homenagear os interesses das comunidades afetadas.

De acordo com dados da Unicef, a República Democrática do Congo é o país que tem a maior concentração de crianças soldado no mundo. Dando às vítimas indiretas a possibilidade de participar efetivamente, pode-se ter a única oportunidade de dar resposta às duas categorias de pessoas afetadas pelos crimes praticados pelo réu, pois as crianças não são julgadas pelo tribunal, que tem sua jurisdição limitada a pessoas com mais de 18 anos (SPIGA, 2010, p. 196).

De fato, existem grandes lacunas, as quais impedem a corte de manifestar seu objetivo reparador, pois com o direito de participação negado as comunidades afetadas não teriam suas preocupações analisadas pela corte. Garantir de forma correta o *status* de vítimas indiretas pode ser a melhor solução para reconhecer a tragédia sofrida pela população da República Democrática do Congo (SPIGA, 2010, p. 197). Deve-se buscar a interpretação que melhor se coadune com os

objetivos da justiça internacional, que privilegie os valores universais e represente a aversão aos crimes bárbaros cometidos, que não podem permanecer na impunidade.

Os processos criminais da justiça internacional não servem apenas para punir – são mais amplos, pois compreendem a reabilitação da vítima através da participação e assume um papel pedagógico envolvendo as comunidades afetadas (ZAPALLÀ, 2010, p. 163). Não obstante, ainda é necessária muita reflexão para que as boas intenções da nova era do direito internacional efetivamente se concretizem.

5 O caso Omar Al-Bashir: a situação no Sudão

Outro problema a ser enfrentado pelo Tribunal Penal Internacional é a questão das imunidades de agentes estatais e a cooperação dos Estados em fazer efetiva a jurisdição da corte. Nesse ínterim, tem-se o caso da guerra do Sudão, a mais longa guerra civil, que se estende até hoje (WAR..., 2010).

Sua origem se dá desde o processo de colonização, quando a região foi tomada ao norte pelo mundo árabe na expansão islâmica, com o sul sendo dominado por caçadores de escravos. Essa animosidade se acirrou com a propagação de uma política e de uma cultura que pregaram, com frequência, a superioridade e domínio da cultura dos árabes islâmicos – reputados livres, superiores e líderes – sobre os africanos – vistos como escravos (WAR..., 2010).

Com isso, tem-se uma divisão cultural no país, predominando ao norte a cultura árabe-islâmica e ao sul a africana. A guerra, motivada principalmente por fatores étnico-religiosos, tomou uma nova dimensão

desde 2003, com o chamado conflito de Darfur. O cenário, de uma severa seca que atingiu a região, forçou a luta por fontes de água; o estopim, a repressão de certos grupos nacionalistas (contrários ao governo nacional pró-árabico) pelo governo do Sudão, que não se utilizou de seu exército, mas de milícias árabes. O fato é que essas milícias têm uma longa história de desprezo pelos africanos (MALEK, 2005) e acabaram por atacar maciçamente diversos grupos civis (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial..., 2010).

Os massacres ocorridos no conflito de Darfur já causaram, pelo menos, 300.000 mortes (QUANTIFYING..., 2010). O presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad al-Bashir, é acusado de diversos crimes internacionais.

6 O caso Omar Al-Bashir: a situação frente ao TPI

Em 4 de março de 2009, a Câmara de Questões Preliminares do Tribunal Penal Internacional (TPI) decidiu expedir um mandado de prisão contra Omar al-Bashir sob acusações de crimes contra a humanidade e crimes de guerra (GAETA, 2009, p. 316). Bashir, no entanto, não pode ser capturado em seu território, uma vez que está protegido pela soberania de seu país. O Sudão ainda não expressou sua vontade em se tornar Estado parte do TPI e, por isto, não tem obrigação de cooperar com o tribunal.³

O caso Bashir traz problemas nunca antes encarados pelo tribunal: a expedição de um mandado de prisão para alguém que goze de imunidade internacional é um ato legítimo? Até onde os Estados partes do

Estatuto de Roma são obrigados a cooperar? E se cooperarem? Estarão cometendo um ato ilícito internacional?

Existe sedimentada como lei consuetudinária internacional a prática do respeito às imunidades de líderes de Estado. Qualquer ato proveniente de um Estado que venha a pôr em risco o livre exercício da função de representante de outro Estado é antijurídico. Entretanto, tal costume se dá nas relações entre Estados soberanos e não em relação a um organismo internacional (GAETA, 2009, p. 316). Este não age por interesse próprio, mas sim em nome da comunidade internacional. Tanto que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) já reconheceu que constitui ato ilícito expedir um mandado de prisão internacional proveniente de uma corte doméstica. O mesmo não ocorre se a origem é um tribunal internacional (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE..., 2010).

O mandado de prisão de Bashir não emana de um tribunal nacional, mas sim de um organismo internacional. Por isso o ato é legítimo. Encontra-se respaldado expressamente no Estatuto de Roma (ato constitutivo do Tribunal Penal Internacional), em seu artigo 27, o princípio da irrelevância da função oficial no que tange a imunidades.

Quanto à cooperação, entende-se que um Estado pode entregar alguém ao tribunal uma vez que essa pessoa não esteja mais garantida por imunidades. Ou porque renunciou ao seu cargo, ou porque teve sua imunidade revogada expressamente pelo Estado donde exercia sua função. Nesse caso, será legítimo. Outra possibilidade é que simplesmente, por liberalidade, o Estado parte do tribunal que o receber desconsidere suas imunidades e simplesmente o

³ Apesar de ter assinado o Estatuto de Roma, não o ratificou.

entregue. Assim, o ato será ilícito (GAETA, 2009, p. 326), o que se deve ao art. 98 do Estatuto de Roma.

Há, portanto, um conflito entre dois artigos essenciais sobre imunidades, que funcionam muito bem entre os Estados partes. Entretanto, quanto aos terceiros, acabam por ter sua eficácia prejudicada sobremaneira. Será então possível punir o responsável pelo que Mukesh Kapila (coordenador das Nações Unidas para o Sudão) chama de a maior crise humanitária mundial (WAR..., 2010)?

Uma reviravolta ocorreu no caso. O promotor do TPI apelou da decisão da Câmara de Questões Preliminares, que havia decidido não considerar o crime de genocídio fundamento do mandado de prisão. Em julho de 2010, o TPI expediu um segundo mandado de prisão, englobando o crime de genocídio.⁴

Assim, uma nova possibilidade emerge: a aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. É importante mencionar que 137 países a ratificaram, entre os quais o Sudão (SLUITER, 2010, p. 374).

A obrigação de cooperar segundo essa convenção não tem restrição nas leis costumeiras internacionais (SLUITER, 2010, p. 378). Quando um Estado assina por livre e legítima vontade um documento internacional relativiza sua soberania e se obriga a cooperar seguindo fielmente o que pactuou.

As razões para ter crença nessa nova possibilidade são muitas. Fortalece-se, por exemplo, a jurisdição do TPI e o respeito aos direitos humanos quando mais Estados

têm o dever de cooperar. O Sudão tem o dever de julgar Omar al-Bashir em âmbito interno; caso não o faça, deverá entregá-lo ao TPI. Além disso, a convenção para o genocídio demonstra uma nova maneira de pensar sobre os problemas relacionados às imunidades, fortalecendo o dever de cooperação internacional (SLUITER, 2010, p. 378-380).

Caso o Sudão viole a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio será julgado perante a Corte Internacional de Justiça que, através da cooperação internacional, poderá coagi-lo a cumprir a sentença. Em último caso, considerará legal atos de agressão com o objetivo de captura de Omar al-Bashir (DINSTEIN, 2001, p. 266).⁵

7 Considerações Finais

Durante duas guerras mundiais foram banalizadas graves violações aos direitos humanos. Com leis internacionais limitadas e ineficazes, os Estados viam-se soberanos para agir inescrupulosamente em relação aos indivíduos.

Com o fim desse período, aflorou certa consciência moral entre os povos e, com isto, surgiram novas organizações para combater violações a direitos humanos e propagar a paz mundial. Destaca-se a criação da ONU, substituindo a antiga Liga das Nações, que se frustrou em seus objetivos.

Cresce o direito internacional, assim como se multiplicam os sujeitos por ele tutelados. O indivíduo passa a ter personalidade jurídica internacional. Essa conquista não só imputou mais direitos à pessoa humana,

⁴ O TPI jamais havia expedido um mandado de prisão com fundamento no genocídio.

⁵ Essa é a chamada guerra legal ou agressão legal, permitida por motivo de autodefesa ou, como neste caso, quando sancionada pelo Conselho de Segurança da ONU.

como também permite que indivíduos respondam por atos ilícitos que cometam na seara internacional.

Em 2002, entra em vigor o primeiro tribunal permanente para julgamento de atos ilícitos penais internacionais, o Tribunal Penal Internacional. Nele são julgadas graves violações aos direitos humanos cometidas por pessoas naturais. Além disso, permite a participação das vítimas no processo de maneiras revolucionárias ao direito internacional. Destaca-se o seu papel como assistentes de acusação.

Há, entretanto, dificuldades e divergências quanto ao texto legal. Lacunas se apresentam e a tarefa de colmatá-las fica a cargo dos juízes. Esse fato faz surgir diversas críticas. Algumas superáveis pelos próprios mecanismos do Tribunal, outras que ainda demandam solução.

O caso do julgamento de Thomas Lubanga Dyilo representa um precedente importante, visto que tendo sido o primeiro caso a ser submetido a julgamento, a Corte se deparou com dificuldades na implementação de regras processuais. Alguns direitos que haviam sido conferidos abstratamente às vítimas foram negados no caso concreto, o que se justifica pela falta de critérios jurídicos seguros para interpretação e também pela complexidade dos crimes internacionais.

Reflexões relativas a essas previsões se fazem necessárias para que os objetivos do tribunal se concretizem e assim as vítimas possam saber com segurança quais são as suas garantias e, conseqüentemente, tenham os seus direitos assegurados.

Já o caso Omar al-Bashir enfrenta um velho problema do direito internacional: a soberania estatal. O Sudão não é Estado

parte do Estatuto de Roma e por isto existe controvérsia quanto à obrigação de cooperar ou não. Quanto à cooperação internacional por meio de outros Estados, parte da doutrina aponta como entrave as imunidades. Segundo tal doutrina, esse costume internacional é inclusive garantido pelo Estatuto de Roma, impedindo a entrega lícita de pessoas imunizadas ao TPI.

Após condenação superveniente de al-Bashir pelo crime de genocídio, uma nova possibilidade aflorou: a aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio do qual o Sudão é parte. A obrigação de cooperar segundo essa convenção não tem restrição nas leis costumeiras internacionais. Caso o Sudão não a cumpra poderá ser julgado pela Corte Internacional de Justiça.

A concretização dos direitos do indivíduo na seara internacional se torna cada vez mais real. Os julgamentos dos primeiros casos do TPI são precedentes para decisões que virão. O caso Lubanga, apesar de algumas falhas, representa um importante passo para essa concretização. Com o esforço da corte para a implementação das regras bem-intencionadas previstas pelo Estatuto de Roma, espera-se que, com este julgamento e com os futuros, o reconhecimento dos direitos do indivíduo venham a se assegurar gradativa e juridicamente no plano do direito internacional.

O caso Omar al-Bashir lida com problemas concernentes à soberania e às imunidades internacionais. A dificuldade em se punir vem sendo mitigada à medida que se fortalecem os mecanismos de cooperação internacional. A aplicação da Convenção do Genocídio é uma possível solução ao caso e traz uma nova forma de pensar as imunidades.

Esses casos ressaltam não só que foram criados novos documentos internacionais que imputam direitos e deveres ao indivíduo, mas também que é na aplicação do direito que soluções surgem e possibilidades são consideradas. Os direitos do indivíduo vêm se multiplicando exponencialmente conforme os Estados soberanos se preocupam cada vez mais com a situação humana.

Referências

- AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINSTEIN, Yoram. **War, aggression and self-defence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- FRIMAN, Håkan. The International Criminal Court and Participation of Victims: A Third Party to the proceedings? **Leiden Journal of International Law** (Foundation of the Leiden Journal of international Law), v. 22, 2009.
- GAETA, Paola. Does president Al Bashir enjoy immunity from arrest? **Journal of International Criminal Justice** (Oxford University Press) v. 7, 315-332, maio 2009. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/cgi/content/full/7/2/315?maxtoshow=&hits=30&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=or&andorexacttitleabs=or&fulltext=bashir&andorexactfulltext=or&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT>>. Acesso em: 16 ago. 2010.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Arrest warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=552&code=cobe&p1=3&p2=3&p3=6&case=121&k=36>>. Acesso em: 22 ago. 2010.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Case information sheet (Case n° ICC-02/02-01/09)**. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/docs/AlBashirCisEng.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2010.
- _____. **Pre-trial chamber n° ICC-02/05-01/09**. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2010.
- _____. **Thomas Lubanga Dyilo – situations**. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/Menus/ICC/Situations+and+Cases/Situations/Situation+ICC+0104/Related+Cases/ICC+0104+0106/Democratic+Republic+of+the+Congo.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **Para entender o Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MALEK, Cate. The Darfur Region of the Sudan. **Beyond intractability**, July 2005. Disponível em: <http://www.beyondintractability.org/case_studies/Darfur.jsp?nid=5101>. Acesso em: 22 ago. 2010.
- MIRANDA, João Irineu de Resende. A atuação das organizações não governamentais em prol do Tribunal Penal Internacional. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, v. 79, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8167>. Acesso em: 22 nov. 2010.
- QUANTIFYING Genocide: Darfur mortality update. Disponível em: <<http://www.sudanreeves.org/Article269.html>>. Acesso: 22 ago. 2010.
- SLUITER, Göran. Using the Genocide Convention to strengthen cooperation with the ICC in the Al Bashir case. **Journal of International Criminal Justice** (Oxford University Press), v. 8, n. 2, p. 365-382, primavera de 2010. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/cgi/content/full/8/2/365?maxtoshow=&hits=30&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=or&andorexacttitleabs=or&fulltext=Bashir+AND+genocide&andorexactfulltext=or&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT>>. Acesso em: 28 ago. 2010.
- SPIGA, Valentina. Indirect victims' participation in the Lubanga trial. **Journal of International Criminal Justice** (Oxford University Press),

v. 8, p. 183-198, 2010. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/8/1/183.full.pdf+html>>. Acesso em: 5 set. 2010.

WAR in Darfur. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/War_in_Darfur>. Acesso em: 22 ago. 2010.

ZAPPALÀ, Salvatore. The rights of victims v. the rights of the accused. **Journal of International Criminal Justice** (Oxford University Press), v. 8, p. 137-164, 2010. Disponível em: <<http://jicj.oxfordjournals.org/content/8/1/137.full.pdf+html>>. Acesso em: 5 set. 2010.